

**RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL:** CONCORRÊNCIA 05/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, plano de trabalho e anexos do edital.

**RECORRENTES:** PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA ME

MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA – ME

RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA

HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA

TRATART AMBIENTAL LTDA

---

**I - DO RELATÓRIO**

---

Inicialmente, consoante Ata de Abertura, do dia 27 de abril de 2023, manifestaram interesse em participar do certame as empresas **"CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA"**, **"E.ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA"**, **"HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA"**, **"JOR CONSTRUÇÕES LTDA"**, **"MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME"**, **"PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA"**, **"RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA"**, **"SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI"** e **"TRATART AMBIENTAL LTDA"**.

Por sua vez, nesse dia, a CPL suspendeu a sessão para análise dos diversos questionamentos que houveram a posteriormente decidir acerca da habilitação das empresas.

A CPL solicitou do Setor de Engenharia parecer acerca dos questionamentos que houveram, que emitiu parecer técnico em 19/05/2023. Após, a CPL respondeu os questionamentos e decidiu acerca da habilitação das empresas, conforme Ata de Habilitação de 19/05/2023.

Foram declaradas INABILITADAS as seguintes empresas: CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA por descumprir o item 8.5.2 do edital; E.ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA por descumprir o item 8.5.2 do edital; HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA por descumprir o item 8.5.2 do edital; MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME por descumprir o item 8.5.2 do edital; PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA por descumprir o item 8.4.2, alínea "2" do edital; RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA por descumprir o item 8.4.2, alínea "3" do edital; SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI por descumprir os itens 8.4.2, alínea "5", 8.4.1 e 8.5.2 do edital; TRATART AMBIENTAL LTDA por descumprir o item 8.5.2 do Edital, todas conforme detalhadas na Ata de Habilitação de 19/05/2023.



E foi declarada HABILITADA a empresa JOR CONSTRUÇÕES LTDA por cumprimento de todas as exigências contidas no edital frente ao objeto licitado.

A CPL abriu o prazo para recurso quanto à fase de Habilitação de 05 (cinco) dias úteis, do dia 22/05/2023 até o dia 26/05/2023.

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, apresentaram recursos administrativos as empresas: PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA; MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME; RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA; HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA e TRATART AMBIENTAL LTDA.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis, do dia 30/05/2023 até o dia 05/06/2023.

A empresa JOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões em 05/06/2023.

Diante dos recursos administrativos e contrarrazões apresentadas, a CPL solicitou análise e Parecer Técnico do Setor de Engenharia, Parecer Contábil e Parecer Jurídico do Município.

---

## II - DO PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

---

O Setor de Engenharia do Município emitiu Parecer Técnico, em 14/06/2023, o qual procedeu na análise dos recursos que referiam-se à qualificação técnica, sendo os das empresas MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME; HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA e TRATART AMBIENTAL LTDA.

A decisão foi em manter a inabilitação das referidas empresas, conforme Parecer **que segue em anexo**.

---

## III - DO PARECER CONTÁBIL

---

A CPL solicitou à Secretaria Municipal de Fazenda análise e Parecer Técnico Contábil acerca dos recursos administrativos apresentados, o qual procedeu em nova análise das demonstrações contábeis das empresas que apresentaram recurso que se referiam à qualificação econômico financeira, sendo os das empresas PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA e RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA, e emitiu o Parecer.

Foi concluído que as referidas empresas recorrentes descumpriram os itens 8.4.2, alínea "2" e 8.4.2, alínea "3", subitem II do Edital respectivamente, conforme fundamentos dispostos no Parecer Técnico Contábil, **que segue em anexo**.

---

## IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

---

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca dos recursos administrativos apresentados, no qual manifestou-se através do **Parecer Jurídico nº 370/2.023**.



A Procuradoria Jurídica analisou e opinou pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos das empresas **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA**; **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME**; **HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA** e **TRATART AMBIENTAL LTDA**, para o fim de manter inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

E opinou pelo **ACOLHIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**, alterar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação e declarar a licitante Habilitada no certame em apreço.

O Parecer Jurídico com os fundamentos dispostos **segue em anexo**.

---

### V - CONCLUSÃO

---

Diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico do Setor de Engenharia, Parecer Técnico Contábil e no Parecer Jurídico nº 370/2023, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) Pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA**", mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente no certame, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 2) Pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME**", mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente no certame, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 3) Pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLENAGEM LTDA**", mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente no certame, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 4) Pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**TRATART AMBIENTAL LTDA**", mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente no certame, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público,



principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.


5) Pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **ACOLHIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente "**RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**", e no exercício do poder de autotutela, rever os atos administrativos praticados e alterar a anterior decisão de inabilitação e **HABILITAR** a referida empresa no certame, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o formalismo moderado e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, restaram INABILITADAS as empresas *CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA*, *E.ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA*, *HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA*, *MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME*, *PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA*, *SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI* e *TRATART AMBIENTAL LTDA*.

E restaram HABILITADAS as empresas *JOR CONSTRUÇÕES LTDA* e *RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA*.

Diante das novas decisões, a CPL abre novo prazo de recurso, de 05 (cinco) dias úteis, do dia 20/07/2023 até o dia 26/07/2023.

João Monlevade, 19 de julho de 2023.

  
**Thainara C. Hermsdorf Monlevade**  
- Membro CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro CPL -

  
**Alcemar da Costa e Silva**  
- Membro CPL -

  
**Débora Miranda Lima**  
- Membro CPL -

  
**Cintia Helena Ângelo**  
- Membro CPL -

  
**Semirane Vasconcelos  
Mendes Maroun**  
- Membro CPL -

**PARECER Nº 370 / 2.023.**

Referência: Processo Licitatório nº 071/2023 - Concorrência Pública nº 005/2023.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrente: "**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**"; "**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**"; "**RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**"; "**HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**"; e "**TRATAR AMBIENTAL LTDA**".

Data: 30/06/2023.

**EMENTA:**

**"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".**

---

**CONSULTA**

---

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao **recurso administrativo** interposto pelo licitante participante do certame.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o atual artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), bem como a teor do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

---

**PARECER**

---

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explícita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*



A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **processo licitatório nº 071/2023**, modalidade **Concorrência Pública nº 05/2023**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO, EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital"**.

Por sua vez, após o processamento do feito, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação ("Abertura dos Documentos"), na data de 19/05/2023, com a participação de 09 (nove) empresas interessadas no certame, quais sejam: **1) "CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA"; 2) "E.ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA"; 3) "HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA"; 4) "JOR CONSTRUÇÕES LTDA"; 5) "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME"; 6) "PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA"; 7) "RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA"; 8) "SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI"; e 9) "TRATART AMBIENTAL LTDA". (folhas 816/818).**

Ainda, foram consideradas INABILITADAS as empresas **1) "CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA"; 2) "E.ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA"; 3) "HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA"; 4) "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME"; 5) "PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA"; 6) "RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA"; 7) "SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI"; e 8) "TRATART AMBIENTAL LTDA"**, pelo descumprimento das exigências constantes no edital, conforme fundamentos constantes na ata emitida por parte da Comissão Permanente de Licitação (**folhas 816/818**).

As demais licitantes foram declaradas HABILITADAS, a empresa: **1) "JOR CONSTRUÇÕES LTDA"**.

**Inconformada com a decisão de INABILITAÇÃO, apresentaram RECURSOS ADMINISTRATIVOS as empresas "PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME" (folhas 822/825-v); "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME" (826/834); "RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA" (folhas 836/840); "HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA" (folhas 848/849); e "TRATART AMBIENTAL LTDA" (folhas 851/857).**

Adiante, as demais empresas foram intimadas para apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos, oportunidade na qual apresentou **CONTRARRAZÕES** a empresa **1) "JOR CONSTRUÇÕES LTDA" (folhas 898/906).**

Ainda, foi juntado aos autos o **PARECER TÉCNICO** emitido pelo Setor de Engenharia do Município



(folhas 912) e o PARECER TÉCNICO emitido pelo Setor de Contabilidade (folhas 914/916).

Enfim, foi solicitado a apresentação de parecer jurídico (folhas 917).

Passemos a análise dos recursos administrativos:

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS INABILITADAS

As empresas "**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**" (folhas 822/825-v); "**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**" (826/834); "**RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**" (folhas 836/840); "**HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**" (folhas 848/849); e "**TRATART AMBIENTAL LTDA**" (folhas 851/857) apresentaram RECURSOS ADMINISTRATIVOS pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL quanto a decisão de INABILITAÇÃO no certame, sob a fundamentação de não atendimento às exigências dispostas no edital.

Quanto a análise dos recursos administrativos:

#### 1) RECURSO: "**PRESTADORA E CONSERVADOR FARIAS LTDA - ME**"

A empresa "**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**" (folhas 822/825-v) requer em seu recurso administrativo a revisão da decisão que a declarou INABILITADA por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa na Junta Comercial e sem o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, em descumprimento ao item 8.4.2, alínea "2", do edital, sob o argumento de que a licitante apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado na JUCEMG, possuindo todas as informações necessárias para isso, como passivo circulante, ativo circulante, ativo total, patrimônio líquido e outros. Esclarece que os Termos de Abertura e o Termo de Encerramento em nada influenciam os termos do Balanço Patrimonial, pois a saúde da empresa é demonstrada pelos valores apresentados e devidamente registrados. Pugnou, ao final, pela sua habilitação com base no princípio do formalismo moderado.

Quanto ao recurso acima, foram apresentadas CONTRARRAZÕES pela empresa "**JOR CONSTRUÇÕES LTDA**", que requer a manutenção da inabilitação da recorrente, ao argumento de "observamos que a justificativa apresentada pela empresa **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME** não prospera o mesmo apresentada um ato de registro de publicação do balanço e não o registro do livro diário o que a mesma deveria seguir o que ela mesmo diz no art. 31 da Lei 8.666/93 e previsto no item 8.4.2, subitem 02, do edital (...)". Esclareceu que a empresa em questão não apresentou os termos de abertura e encerramento em descumprimento a exigência do edital. Pugnou, ao final, pela manutenção da decisão de inabilitação (898/906).

Quanto ao recurso da empresa "**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**" foi apresentado **PARECER TÉCNICO** por parte do Setor de Contabilidade do Município pugnando pela manutenção de sua INABILITAÇÃO pela ausência de cumprimento ao item 8.4.2, alínea "2", do edital (folhas 914/916), nos seguintes termos:

"(...) CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL / DRE AVULSO – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2, ALÍNEA 2, DO EDITAL:

(...)

SOMENTE É ADMITIDO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA REGISTRADO DE FORMA AVULSA PARA AS EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS QUE NÃO COMPLETARAM UM EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 8.4.2, ALÍNEA 4, CONFORME SEGUE:



(...)

NÃO SE APLICA AS PRERROGATIVAS DO ITEM 8.4.2, ALÍNEA 4 PARA A EMPRESA SUPRACITADA, UMA VEZ QUE A MESMA TEVE SEU INÍCIO DE ATIVIDADES EM 01/05/2018, CONFORME CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEMG (FLS. 431).

PORTANTO, NA DATA DO CERTAME (27/04/2023), JÁ DEVEM SER EXIGIDAS DESTA EMPRESA AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXTRAÍDAS DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRADAS NAS "JUNTAS COMERCIAIS" NA FORMA DA LEI".

Realmente, constou na ATA emitida pela CPL o seguinte:

"INABILITADA a empresa PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e sem Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "2" do Edital."

Cumpra transcrever a exigência editalícia descumprida pelo licitante:

**"8.4. Qualificação Econômico-Financeira**

(...)

**8.4.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:**

(...)

**2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**" (grifamos)

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações. A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a **qualificação econômico-financeira**. O artigo 31 determina que:

**"Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

**§ 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º** O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**§ 4º** Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.





§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da análise do edital do certame, observa-se que, em seu subitem **8.4.2**, alínea "2" (transcrito acima), há exigência, como documentação de habilitação, cópia autenticada do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, **devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante**, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento.

Por outro lado, o Código Civil regulamenta a escrituração, dispondo:

*"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...)*

*§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*

*§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

*Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

*(...)*

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.*

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

*Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.*

*Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:*

*I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;*

*II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício"*

Importante lembrar que a parte final do art. 1.180 do Código civil - diz que o livro diário é indispensável -, admite sua substituição por escrituração mecanizada ou eletrônica.

O Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das empresas e, seu registro em órgão competente, é condição legal e fiscal como elemento de prova.

Desta forma, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei, deve apresentar indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhadas do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no art. 1.180, e art. 1.184, § 2º, ambos da Lei 10.406/02; art. 177, da Lei 6.404/76; NBCT 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); NBCT 3.1.1 (Res. CFC 686/90).

Por isso o **balanço patrimonial exigível na forma da lei** compreende aquele relativo ao último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial. Temos, portanto, que o Livro Diário é um livro



de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova.

Referida exigência objetiva a fixação da certeza de que o balanço patrimonial apresentado para a análise é oficial e imutável, possuindo valor probante conforme as regras contábeis, descabendo a sua modificação ao bel-prazer de qualquer licitante.

No caso dos autos, a empresa recorrente foi INABILITADA por **apresentar o Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**, bem como sem Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "2" do Edital.

Ocorre que, não é admitido a apresentação de balanço patrimonial AVULSO conforme descrito nos autos, devendo a licitante que pretende participar do processo licitatório apresentar o balanço patrimonial na forma da lei, conforme corretamente constou na exigência do edital: **"cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento"**

Não há como aceitar o balanço patrimonial da empresa em apreço por não ter sido extraído do livro diário, em descumprimento as exigências legais.

No caso dos autos, apesar da recorrente defender que apresentou seu balanço patrimonial na forma correta pois a autenticação exigida não está expressamente prevista na norma editalícia e na lei de licitações, entende-se que a expressão utilizada "**na forma da lei**" permite tal exigência, pois, conforme exposto, o Código Civil dispõe sobre a formalidade da autenticação para os livros obrigatórios.

Ademais, não se pode considerar que a referida formalidade legal, devidamente observada por outros licitantes, seja absurda ou resultado de formalismo exacerbado.

Inclusive, o balanço patrimonial possui DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 14/10/2022, sendo que deveria ter sido encerrado em 31/12/2022, demonstrando que a empresa supostamente não desempenhou suas atividades no mês de novembro e dezembro.

Neste sentido, a empresa recorrente não apresentou sua qualificação econômico-financeira na forma autorizada pela legislação.

Ora, conforme PARECER TÉCNICO CONTÁBIL não é admitido a apresentação de balanço patrimonial avulso para a presente empresa, devendo a mesma ser INABILITADA, ante o descumprimento do item 8.4.2, alínea "2" do Edital.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que **"É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei"**, senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - **É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.** (TJMG -*



Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.)”

Em outra oportunidade, esclareceu o TJMG que **“A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado. - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação”**, conforme abaixo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG. - **A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado. - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação.** - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.053559-9/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 25/11/2016).”

Em outro momento, asseverou o TJMG o seguinte: **“Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial”**, conforme acórdão abaixo:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - POLÍCIA CIVIL - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE NOVA ERA - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. **Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial.** 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legalidade, a princípio, da sua inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.15.002083-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).”

“LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL. REGISTRO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ART. 12 DO CÓDIGO COMERCIAL E 31, I, DA LEI 8.666/93. Porque determinado pelo Código Comercial - art. 12 - não é ilegal a exigência, em edital de licitação, a exigência de apresentação de balanço patrimonial submetido à Junta Comercial, fundada aquela no disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.137303-4/000, Relator(a): Des.(a) Jose Fernandes Filho , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/1999, publicação da súmula em 29/10/1999)”

Enfim, a capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado, mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação.



Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no item 8.4.2, alínea “2”, do edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: “**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”<sup>1</sup>*

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

*In casu*, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Inclusive, acerca da qualificação econômico-financeira já estabeleceu o TRIBUNAL DE CONSTITUCIONAL DA UNIÃO - TCU nos esclarece que:

*“Acórdão 891/2018-Plenário (Relator José Múcio Monteiro)*

*A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”*

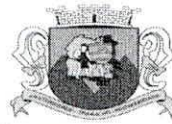
Neste sentido, no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão prolatada pela CPL quanto a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente “**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**”, considerando que não atendeu as exigências editalícias quanto a sua qualificação econômico-financeira.

Em conclusão, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo “**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**” interposto nos autos, para o fim de manter a mesma INABILITADA no certame em apreço.

## 2) RECURSO: “**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**”

A empresa “**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**” (folhas 826/834) requer em seu recurso administrativo a revisão da decisão que a declarou INABILITADA por não ter apresentado atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2 do Edital, ao argumento de

<sup>1</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



que foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro nos atestados e nas descrições dos serviços sobre execução de objeto semelhante a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS. Alega a recorrente que cumpriu rigorosamente as solicitações editalícias, não devendo ser inabilitada por não ter apresentado o atestado de poda de árvores, por não se tratar de item de relevância. Após tecer comentários sobre violação ao caráter competitivo da licitação, a recorrente pugnou, ao final, pela sua habilitação.

Quanto ao recurso acima, foram apresentadas CONTRARRAZÕES pela empresa "**JOR CONSTRUÇÕES LTDA**", que requer a manutenção da inabilitação da recorrente, ao argumento de "*observamos que a justificativa da empresa MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME não prospera pois os serviços que foram executados de Paisagismo em seus atestados estão restritos ao engenheiro civil que o esmo não tem atribuição para estes serviços. Tanto que na anotação a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1420190008073, o mesmo em sua atividade técnica não foi anotado para o Corte e Poda de Árvores, além de que nas informações complementares a presente certidão diz que o mesmo não tem atribuição para executar as atividades de paisagismo, do qual extraímos da documentação de habilitação do mesmo e apresentamos abaixo*". Ao final, a empresa em suas contrarrazões requereu a manutenção da decisão de inabilitação (folhas 898/906).

Adiante, foi apresentado PARECER TÉCNICO emitido pelo Setor de Engenharia do Município manifestando o seguinte (folhas 912):

**"A empresa MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME não apresentou atestado de poda ou corte de árvore conforme exigido no item 8.5.2 do edital, entendemos que é um item relevante e as empresas deveriam atender. Assim, reiteramos a inabilitação da empresa MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME."**

Compulsando-se os autos, verificamos na ATA DE ABERTURA E HABILITAÇÃO que a empresa recorrente "**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**" foi INABILITADA pelos seguintes fundamentos (folhas 816/818):

*"INABILITADA a empresa MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2, do edital."*

Alega a recorrente que apresentou devidamente os ATESTADOS TÉCNICOS em exigência as regras estabelecidas no edital.

Cumpre transcrever a exigência disposta no edital:

**"8.5 - Qualificação Técnica:**

(...)

**8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)**

**- Execução de Capina manual;**

**- Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;**

**- Execução de Poda ou corte de árvores;"**



A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a qualificação técnica do licitante. O artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações determina que:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
(...)*

*II - qualificação técnica;”*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - (Vetado).*

*a) (Vetado).*

*b) (Vetado).*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

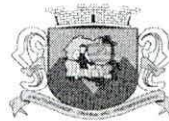
*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*

Em seus comentários ao art. 30 supracitado, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que a expressão qualificação técnica *“Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”*.

E acrescenta: *“Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado”*. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo : Dialética, 2008. pp. 405 e 433).

A exigência de apresentação de atestado técnico na forma disposta no presente edital guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, em atenção ao que também preleciona a **Súmula 263, do TCU**. É o teor da súmula:

*“SÚMULA Nº 263/2011, TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.



Ora, admitir o atestado técnico na forma pretendida pelo recorrente constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, CONFORME PARECER TÉCNICO emitido pelo Setor de Engenharia do Município que elucida devidamente o tema.

As exigências de qualificação técnica na forma disposta no edital não podem ser consideradas como mero rigor excessivo para fins de aceitar a apresentação incompleta de documentos por parte de licitantes que pretendiam ser habilitados na licitação.

*In casu*, a exigência quanto à demonstração da capacidade técnico-profissional dos licitantes não veio a ser previamente impugnada pela empresa recorrente. Desse modo, temos por descabido considerar a recorrente habilitada com base em requisitos diversos dos exigidos no Edital, contra os quais sequer se insurgiram antecipadamente.

Em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que as recorrentes inteiraram-se de suas regras e exigências quando da publicidade do instrumento convocatório - não as tendo questionado no momento oportuno -, não se vislumbra, em análise inicial, qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que as inabilitou no certame.

Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."* <sup>2</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

*In casu*, as especificações constantes no edital quanto a qualificação técnica devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa não apresentou os ATESTADOS TÉCNICOS na forma exigida no edital não pode pretender sua HABILITAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela manutenção da INABILITAÇÃO de licitante que não apresentou os atestados técnicos exigidos na licitação, senão vejamos:

<sup>2</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso que se nega provimento".<sup>3</sup>

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CEMIG. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUSPENSÃO. PREGÃO. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende de prova inequívoca da relevância de fundamentos e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja apenas deferida ao final (art. 7º, III da Lei 12.016/09). - Não tendo a impetrante/agravante comprovado de forma incontestada qualquer ilegalidade nas exigências constantes do edital que rege o Pregão Eletrônico nº SL/MS 530- H13863, mormente considerando o poder-dever da Administração Pública em exigir a capacidade técnica operacional e profissional no ato de contratação dos serviços licitados, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão do pregão é medida que se impõe, observando-se, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026599-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2020, publicação da súmula em 04/09/2020). 10. Do exposto, evidencia-se que a exigência dos atestados está dentro da discricionariedade da administração pública e, seu quantum, não afronta os princípios da isonomia, ilegalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, porquanto foram observados os princípios legais previstos na Lei nº 8.666/93, considerando-se que avaliação dos documentos pretende demonstrar que a empresa licitante possui condições de executar o objeto do edital."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066210-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 08/10/2019)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra

<sup>3</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020.





nula. - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)".

Ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU acerca da qualificação técnica em relação ao atestado de capacidade técnica asseverou em casos similares o seguinte:

*"Acórdão 534/2016 Plenário (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada."*

*"Acórdão 2208/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Transferência. Pessoa física. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."*

*"Acórdão 642/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Habilitação técnica. Atestados. Para fins de habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social."*

Enfim, a decisão adotada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL estão de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Neste sentido, no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão adotada pelos membros da CPL, para o fim de manter a INABILITAÇÃO da recorrente **"MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME"** no certame, em prestígio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Enfim, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto nos autos por parte da empresa recorrente **"MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME"**, para o fim de manter sua INABILITAÇÃO no certame em apreço.

### **3) RECURSO : "RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA"**

A empresa **"RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA"** (folhas 836/840) requer em seu recurso administrativo a revisão da decisão que a declarou INABILITADA por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e DRE (SPED) ser Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "3", sub item 2, do Edital, ao argumento de que tal decisão não deve prosperar pois a empresa juntou toda documentação necessária para conferência de sua qualificação econômico-financeira, sendo que a suposta omissão de juntada do documento, em sua literalidade nominal, não é motivo suficiente para justificar ato tão gravoso como a inabilitação da empresa quando, como é justamente o caso, a finalidade da exigência foi



atingida por outra via, com a apresentação dos documentos pertinentes. Esclarece a recorrente que a omissão seria solucionada com uma mera diligência. Após tecer comentários sobre violação ao caráter competitivo da licitação me a necessidade de busca da proposta mais vantajosa, a recorrente pugnou, ao final, pela sua habilitação.

Quanto ao recurso acima, foram apresentadas CONTRARRAZÕES pela empresa "**JOR CONSTRUÇÕES LTDA**", que requer a manutenção da inabilitação da recorrente, ao argumento de "observamos que a justificativa fundamentada pela empresa RIOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇO LTDA não prospera no que tange a documentação a mesma apresenta os documentos incompletos do ato registrado digitalmente e que quando a empresa faz esta transmissão do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, uns dos documentos constantes e o Termo de Abertura e Encerramento e que a mesma se omiti de apresentação e que deveria seguir o diz o que está previsto 8.42 em seu subitem 03, alínea III do edital (...)". Pugnou pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente (folhas 898/906).

Quanto ao recurso da empresa "**RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**" foi apresentado **PARECER TÉCNICO** por parte do Setor de Contabilidade do Município pugnando pela manutenção de sua INABILITAÇÃO (folhas 914/916), apesar da empresa apresentar boa situação financeira, pois apresentou os índices contábeis de acordo com o mínimo exigido no edital, conforme a seguir:

*"CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIO/DRE SEM O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2, ALÍNEA 3, SUBITEM II, DO EDITAL.*

Realmente, constou na ATA emitida pela CPL o seguinte:

*"INABILITADA a empresa RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE (SPED) sem Termo de Abertura e Encerramento, descumprindo o item 8.4.2, alínea "3", subitem "2" do Edital" (folhas 816/818).*

Cumpra transcrever a exigência editalícia descumprida pelo licitante:

**8.4. Qualificação Econômico-Financeira**

(...)

**8.4.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:**

(...)

**3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos também referentes ao último exercício social encerrado:**

**I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;**

**II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped;**

**III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; (...).**

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas. No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no



intuito de obtenção da proposta mais vantajosa, sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

Assim, a Administração está adstrita as disposições do edital, não podendo ser afastadas as exigências conditas no mesmo, em cumprimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** estabelecido no art. 3º, da Lei de Licitações.

Por outro lado, o **princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO**, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse contexto, em que pese a regra contida no item **8.4.2**, alínea "3", do edital, a qual dispõe sobre a apresentação do balanço patrimonial, com a apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário, assiste razão a recorrente, vez que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial, o que, a princípio, configura excesso de formalismo, tendo a empresa recorrida apresentado balanço patrimonial e comprovado, por ora, a qualificação econômica-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal (**LICITANTE APRESENTOU BOA SAÚDE FINANCEIRA E APRESENTOU ÍNDICES CONTÁBEIS DE ACORDO COM O MÍNIMO CONSTANTE NO EDITAL**).

No que tange a exigência de termo de abertura e termo de encerramento do balanço patrimonial, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já nos esclareceu pela possibilidade de habilitação do licitante, nos seguintes termos "Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial", vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)."

Ainda, em outra oportunidade, decidiu o TJMG que:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE



PREVISÃO LEGAL - EXCESSO DE FORMALIDADE. A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.577725-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)."

Cumprimos transcrever decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG acerca de situações envolvendo a HABILITAÇÃO de licitantes quanto a apresentação de **BALANÇOS PATRIMONIAIS**, vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0386.17.001266-3/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019)."

No que tange ao princípio do formalismo moderado, é a decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

**Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:**

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a



formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)

Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.

A atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade. Não bastasse, a jurisprudência pátria é no sentido de que a adoção de certames licitatórios extremamente formalistas e rigorosos ocasiona prejuízo não só à administração pública, como também, à própria coletividade, pois afasta empresas interessadas na concorrência, diminuindo em muito a possibilidade de competição acirrada, dificultando sobremaneira a obtenção de serviços e preços mais convenientes na contratação.

Nesse sentido, deve-se considerar que o excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público.

A doutrina e jurisprudência há muito caminham para refutar formalismos exacerbados que possam desclassificar proposta vantajosas por meros erros formais (princípio do formalismo moderado).

Inclusive, a própria NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei Federal n 14.133/2021), que não é aplicada ao caso em apreço (a teor do art. 191) mas pode ser utilizada como parâmetro de interpretação, estabelece expressamente a aplicação do princípio do formalismo moderado, a teor do art. 12, inciso III, *in verbis*:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Acerca do tema, a doutrina do brilhante autor MARÇAL JUSTEM FILHO assevera sobre o **princípio do formalismo**:

#### "8.1) A superação dos vícios irrelevantes

A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo).

De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da inviabilização do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos." (JUSTEM FILHO,



Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revistas dos Tribunais. 2.021. Ed. Pág.: 273.).

Ainda, sobre o **princípio do formalismo moderado** na nova lei de licitações, a professor FERNANDA MARINELA e o professor ROGÉRIO SANCHES CUNHA nos ensinam:

*“A suspensão do certame por mera irregularidade formal também não deve prosperar, vez que é necessário que fique demonstrado a total inviabilidade de ser saneado o processo o processo licitatório, com ampla justificativa (ar. 171, § 3º). O art. 71 inclusive determina que ao ser encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. Infere-se, portanto, que o formalismo também é exigido pela nova lei, no entanto, é necessária a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle a fim de que acompanhem todas as fases do processo licitatório, sanando eventuais irregularidades e aproveitando o máximo dos atos já praticados”. (MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. Editoa JusPodivm. 2.021. Pág.: 79.)”*

Ainda, cumpre transcrever outros ACÓRDÃOS prolatados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU que ilustram a matéria, conforme abaixo:

**Acórdão 1574/2015-Plenário** | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação Outros indexadores: Vedação, Autenticação, Restrição, Prazo 897.

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

**Acórdão 2767/2011-Plenário** | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Vedação, Irrelevância, Preço unitário, Limite máximo 2204. Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, no caso dos autos, impõe-se a retificação da decisão adotada pelos membros da CPL, para o fim de declarar HABILITADA a empresas recorrente **“RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA”**, considerando que a empresa apresentou boa saúde financeira, eis que apresentou índices contábeis de acordo com o mínimo exigido no edital, em prestígio aos princípios da busca da proposta mais vantajosa da Administração e do formalismo moderado.

Enfim, impõe-se o acolhimento do recurso administrativo **“RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA”** interposto nos autos, para o fim de HABILITÁ-LA no certame em apreço.

#### **4) RECURSO: “HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA”**

A empresa **“HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA”** (folhas 848/849) requer em seu recurso administrativo a revisão da decisão que a declarou INABILITADA por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2 do Edital, ao argumento de que em seu atestado de capacidade técnica consta o item “poda”, não devendo a recorrente ser inabilitada. Esclarece a recorrente que de acordo com a documentação de habilitação apresentada, CAT nº 1420140007227, página 3, sub item 1.2, apresenta a execução do serviço de “poda”. Assim sendo, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica referente a todos os itens a serem comprovados, sendo inadmissível a sua inabilitação sob a justificativa de que não comprovou o item “poda”, restando evidente que a licitante não deveria ter sido inabilitada. Ao final, pugnou pela sua habilitação.



Quanto ao recurso acima, foram apresentadas CONTRARRAZÕES pela empresa "**JOR CONSTRUÇÕES LTDA**", que requer a manutenção da inabilitação da recorrente, ao argumento de que "*a justificativa da empresa HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA não prospera, pois, os serviços foram executados de desmatamento com poda de troncos (tirar vegetação que brota após o corte e que o atestado não prevê este corte) por engenheiro civil que o mesmo não tem atribuição para estes serviços. Tanto que na anotação da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1420140007227, o mesmo em sua atividade técnica não foi anotado para o Corte e Poda de Árvores, além de que nas informações complementares a presente certidão diz que o mesmo não tem atribuição para executar as atividades de paisagismo, do qual extraímos da documentação de habilitação do mesmo e apresentamos abaixo*". Ao final, a empresa em suas contrarrazões requereu a manutenção da decisão de inabilitação (folhas 898/906).

Adiante, foi apresentado **PARECER TÉCNICO** emitido pelo Setor de Engenharia do Município manifestando o seguinte:

**"Em relação a empresa HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA, a mesma não apresentou atestado de poda ou corte de árvore, o item que ela alega ser poda de árvore é "desmatamento e poda de troncos", neste caso o responsável técnico deste serviço foi um engenheiro civil e o mesmo não tem atribuições para assinar poda de árvore (função de técnicos e engenheiros das áreas de Agronomia, Florestal e Ambiental), a empresa não possui no seu quadro de funcionários estes técnicos/engenheiros e também não apresentou carta com intenção de contratação dos mesmos no período de habilitação, assim por falta destas documentações técnicas mantemos a inabilitação da empresa."**

Compulsando-se os autos, verificamos na ATA DE ABERTURA E HABILITAÇÃO que a empresa recorrente "**HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**" foi INABILITADA pelos seguintes fundamentos (folhas 816/818):

*"INABILITADA a empresa HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA por não apresentar atestado de capacidade técnica com o item Poda ou Corte de Árvore, descumprindo o item 8.5.2, do edital."*

Alega a recorrente que apresentou devidamente os ATESTADOS TÉCNICOS em exigência as regras estabelecidas no edital.

Cumpra transcrever a exigência disposta no edital:

**"8.5 - Qualificação Técnica:**

(...)

**8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)**

- Execução de Capina manual;
- Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;
- Execução de Poda ou corte de árvores;"

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a qualificação técnica do licitante. O artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações determina que:

**"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**



(...)

II - qualificação técnica;"

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Em seus comentários ao art. 30 supracitado, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que a expressão qualificação técnica "Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

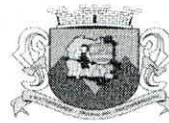
E acrescenta: "Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 405 e 433).

A exigência de apresentação de atestado técnico na forma disposta no presente edital guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, em atenção ao que também preleciona a **Súmula 263, do TCU**. É o teor da súmula:

"**SÚMULA Nº 263/2011, TCU:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Ora, admitir o atestado técnico na forma pretendida pelos recorrentes constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CONFORME CORRETAMENTE DISPOSTO NO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA.





As exigências de qualificação técnica na forma disposta no edital não podem ser consideradas como mero rigor excessivo para fins de aceitar a apresentação incompleta de documentos por parte de licitantes que pretendiam ser habilitados na licitação.

*In casu*, a exigência quanto à demonstração da capacidade técnico-profissional dos licitantes não veio a ser previamente impugnada pela empresa recorrente. Desse modo, temos por descabido considerar a recorrente habilitada com base em requisitos diversos dos exigidos no Edital, contra os quais sequer se insurgiram antecipadamente.

Em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que as recorrentes inteiraram-se de suas regras e exigências quando da publicidade do instrumento convocatório - não as tendo questionado no momento oportuno -, não se vislumbra, em análise inicial, qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que as inabilitou no certame.

Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*<sup>4</sup>

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

*In casu*, as especificações constantes no edital quanto a qualificação técnica devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa não apresentou os ATESTADOS TÉCNICOS na forma exigida no edital não pode pretender sua HABILITAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela manutenção da INABILITAÇÃO de licitação que não apresentou os atestados técnicos exigidos na licitação, senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE*

<sup>4</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. **Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital.** 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso que se nega provimento".<sup>5</sup>

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CEMIG. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUSPENSÃO. PREGÃO. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende de prova inequívoca da relevância de fundamentos e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja apenas deferida ao final (art. 7º, III da Lei 12.016/09). - Não tendo a impetrante/agravante comprovado de forma incontestada qualquer ilegalidade nas exigências constantes do edital que rege o Pregão Eletrônico nº SL/MS 530- H13863, mormente considerando o poder-dever da Administração Pública em exigir a capacidade técnica operacional e profissional no ato de contratação dos serviços licitados, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão do pregão é medida que se impõe, observando-se, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026599-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2020, publicação da súmula em 04/09/2020). 10. Do exposto, **evidencia-se que a exigência dos atestados está dentro da discricionariedade da administração pública e, seu quantum, não afronta os princípios da isonomia, ilegalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, porquanto foram observados os princípios legais previstos na Lei nº 8.666/93, considerando-se que avaliação dos documentos pretende demonstrar que a empresa licitante possui condições de executar o objeto do edital.**"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. **Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão.** Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066210-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 08/10/2019)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - **Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula. - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei**

<sup>5</sup> In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020.



n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)".

Ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU acerca da qualificação técnica em relação ao atestado de capacidade técnica asseverou em casos similares o seguinte:

*"Acórdão 534/2016 Plenário (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada."*

*"Acórdão 2208/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Transferência. Pessoa física. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."*

*"Acórdão 642/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Habilitação técnica. Atestados. Para fins de habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social."*

Enfim, a decisão adotada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL estão de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Neste sentido, no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão adotada pelos membros da CPL, para o fim de manter a INABILITAÇÃO da recorrente "**HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**" no certame, em prestígio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Enfim, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto nos autos por parte da empresa recorrente "**HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**", para o fim de manter sua INABILITAÇÃO no certame em apreço.

#### 5) RECURSO: "**TRATART AMBIENTAL LTDA**"

A empresa "**TRATART AMBIENTAL LTDA**" (folhas 851/855) requer em seu recurso administrativo a revisão da decisão que a declarou INABILITADA por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica sem registro no CREA ou CAU, descumprindo o item 8.5.2 do Edital, ao argumento de que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes, sendo que esta exigência editalícia estaria estabelecendo preferência entre os licitantes. Esclarece, ainda, em seu recurso que seria ilegal a exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica Ou Certidão de Acervo Técnico serem expedidos pelo CREA ou CAU. E continua a recorrente afirmando que; "*foram apresentados os Atestados de capacidade Técnica e Certidões de Acervo*



Técnico em seu nome e em nome de seu Responsável Técnico, Sr. ALAN DA CRUZ SANTOS Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico em Meio Ambiente, registrado no Conselho Regional de Química 2ª Região sob o nº 02203345 (Anexo 2) sendo que todos os documentos acima referidos atestam a aptidão e a capacidade técnica exigida no Instrumento Convocatório para os serviços alvos do certame, referidos na parte final do item 8.5.2 do aludido Edital". Assevera o recorrente que foram cumpridas as exigências editalícias no que se refere a capacidade técnica, não cabendo ao edital definir em qual conselho deverão estar registrados ou inscritos os licitantes. Ao final, demonstrada a ilegalidade da exigência de definir em qual conselho de fiscalização devem estar inscritos ou registrados os participantes, pugnou a recorrente pela sua habilitação.

Quanto ao recurso acima, foram apresentadas CONTRARRAZÕES pela empresa "**JOR CONSTRUÇÕES LTDA**", que requer a manutenção da inabilitação da recorrente, ao argumento de que "*a justificativa da empresa TARTAR AMBIENTAL LTDA não prospera, pois o edital exige os atestados de capacidade técnica do profissional e o ACÓRDÃO 3094/2020 é para Atestados Operacionais para estes serviços*". E continua em suas contrarrazões: "*A empresa TRATART AMBIENTAL LTDA parece não ter lido o edital que bem claro quanto isto (...)*". E esclarece que: "*Todos as CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, no Conselho Regional de Química de Minas Gerais e que as atividades é para a área de Química, conforme o art. 3º do Decreto Lei nº 85.877/81 e não para executar o objeto dos serviços semelhantes ao licitado e que o mesmo deveria ter registrado estes contratos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Regional de Arquitetura no qual se tem atribuições para execução de tais serviços*". Se não bastasse: "*O profissional citado tem habilitação como Tecnólogo e não pode exercer de Engenharia Química*". Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa quanto ao profissional deverá fazer seus registros de contratos no CREA/MG para estas atividades, sendo irregulares estes atestados emitidos por estes contratantes. Após discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa pugnou, em suas contrarrazões, pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da empresa TRATART AMBIENTAL LTDA.

Adiante, foi apresentado PARECER TÉCNICO emitido pelo Setor de Engenharia do Município manifestando o seguinte:

*"Em relação a empresa HFC PONTOS CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA, empresa E.ROSSI, empresa TRATART AMBIENTAL LTDA, empresa SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, empresa CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO e empresa MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME, mantemos a inabilitação, conforme parecer anterior no que tange a parte técnica."*

Cumpra transcrever a exigência disposta no edital:

*"8.5 - Qualificação Técnica:*

*(...)*

*8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação e com os serviços de maior relevância constantes da planilha orçamentária: (Súmula nº 263 TCU)*

- Execução de Capina manual;*
- Execução de Limpeza manual com rastelamento ou similar;*
- Execução de Poda ou corte de árvores;"*



A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a qualificação técnica do licitante. O artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações determina que:

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...)*

*II - qualificação técnica;"*

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - (Vetado).*

*a) (Vetado).*

*b) (Vetado).*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

Ocorre que, compulsando-se os autos verificamos que a licitante NÃO atendeu as exigências constantes no edital no que tange a necessidade de comprovação de sua qualificação técnica.

Quanto ao conceito de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 407).

É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. Os "atestados de capacidade técnica" estão vinculados às "certidões de acervo técnico" nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Já as "certidões de acervo técnico", expedidas pelo CREA, comprovam a execução de um trabalho realizado pelo profissional com vinculação de atestado.

Por sua vez, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA-MG é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e possui competência para a emissão de pareceres dotados de fé pública.

Logicamente, considerando o OBJETO da presente licitação, não há que se falar em emissão de atestado



de capacidade técnica ou de certidão de acervo técnico pelo CONSELHO DE QUÍMICA, conforme equivocadamente pretende o recorrente.

Enfim, se o licitante pretendia participar da presente licitação deveria proceder ao cumprimento das regras descritas no edital, que não foram impugnadas pelo mesmo, não podendo, nesta oportunidade, se insurgir contra as mesmas.

Inclusive, acerca do tema, já estabeleceu o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, senão vejamos:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRESAS DO MESMO RAMO - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - LICITAÇÕES - USO PELOS PROFISSIONAIS - INIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARECER DO CREA AFASTANDO PRESENÇA DE CONDUITA IRREGULAR - ENTIDADE COMPETENTE PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. - Os "atestados de capacidade técnica" estão vinculados às "certidões de acervo técnico" nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). - As "certidões de acervo técnico", expedidas pelo CREA, comprovam a execução de um trabalho realizado pelo profissional com vinculação de atestado. - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA-MG é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e possui competência para a emissão de pareceres dotados de fé pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.429949-4/003, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)".*

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."<sup>6</sup>*

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

*In casu*, as especificações constantes no edital quanto a qualificação técnica deve ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Enfim, não há como acolher a pretensão disposta pelo recorrente, ante a violação das regras dispostas no

<sup>6</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



edital e demais normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Em conclusão, opinamos pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa “**TRATART AMBIENTAL LTDA**” para o fim de mantê-la INABILITADA no presente certame.

---

### CONCLUSÃO

---

Em conclusão, considerando a observância das normas e princípios que vinculam a conduta do administrador público, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pelo seguinte:

**A) NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa “**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**” interposto nos autos, para o fim manter inalterada a anterior decisão e declarar a licitante INABILITADA no presente certame.

**B) NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa “**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**” interposto nos autos, para o fim manter inalterada a anterior decisão e declarar a licitante INABILITADA no presente certame.

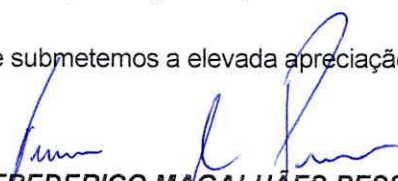
**C) ACOLHIMENTO e PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa “**RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**” interposto nos autos, para o fim alterar a anterior decisão e declarar a licitante HABILITADA no certame em apreço.

**D) NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa “**HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**” interposto nos autos, para o fim manter inalterada a anterior decisão e declarar a licitante INABILITADA no presente certame.

**E) NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa “**TRATART AMBIENTAL LTDA**” interposto nos autos, para o fim manter inalterada a anterior decisão e declarar a licitante INABILITADA no presente certame.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

  
**FREDERICO MAGALHÃES PESSOA**  
Assessor Especial  
OAB/MG 116.476



## RESPOSTA A CONTRARRAZÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRENCIA 05/2023

Após análise das contrarrazões apresentadas pelos participantes em resposta ao parecer técnico de 19 de maio de 2023, sobre a **Concorrência nº 05/2023 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários a execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projeto anexos do edital, vimos informar o seguinte:



- A empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME**, não apresentou atestado de poda ou corte de árvore, conforme, exigido no item 8.5.2 do Edital, entendemos que é um item relevante e as empresas deveriam atender. Assim, reiteramos a inabilitação da empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA ME**.
- Em relação a empresa **HFC PONTES CONSTRUTORA MINAS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA**, a mesma não apresentou atestado de poda ou corte de árvore, o item que ela alega ser poda de árvore é "desmatamento e poda de troncos", neste caso o responsável técnico deste serviço foi um engenheiro civil e o mesmo não tem atribuições para assinar poda de árvore ( função de técnicos e engenheiros das áreas de Agronomia, Florestal e Ambiental), a empresa não possui no seu quadro de funcionários estes técnicos/engenheiros e também não apresentou carta com intenção de contratação dos mesmos no período de habilitação, assim por falta destas documentações técnicas, mantemos a inabilitação da mesma.
- Em relação a empresa **E. ROSSI**, empresa **TRATART AMBIENTAL LTDA**, empresa **SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI**, empresa **CPAVI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**, mantemos a inabilitação, conforme parecer anterior no que tange a parte técnica.

É o que nos cabe relatar.

João Monlevade, 14 de Junho de 2023.

**EDUARDO BASTOS**

Secretário Municipal de Obras

**SEMIRANE V.M.MAROUN**

Chefe de Engenharia





**PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL**  
**ANÁLISES DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**



**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – ADILSON ARLINDO CARLOS**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – THAINARA CRISTINA HERMSDORF MONLEVADE**

**EM: 20/06/2023**

**Referência:** Análises dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos Exercícios – DRE's das empresas **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA, RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA e SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI**, participantes declaradas inabilitadas por descumprirem o item 8.4 do Processo Licitatório nº 071/2023 – na modalidade Concorrência nº 05/2023, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, plano de trabalho e anexo do edital.”

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca das análises do Balanço Patrimonial e DRE apresentadas pelas licitantes acima identificadas, **este contabilista/analista constatou as seguintes ocorrências, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título “8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e item 8.4 do Edital, a saber:**

➤ **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA**

**Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:**

Liquidez corrente (LC) = 31,30

Liquidez geral (LG) = 31,30

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,03

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 245.601,21



Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 14/10/2022 – autenticados/registrados de forma avulsa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

**CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE:** A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE AVULSO – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2, ALÍNEA 2 DO EDITAL:

**8.4.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:**

*“2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

SOMENTE É ADMITIDO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA REGISTRADO DE FORMA AVULSA PARA AS EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS QUE NÃO COMPLETARAM UM EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 8.4.2, ALÍNEA 4, CONFORME SEGUE:

**ITEM 8.4.2, ALÍNEA 4:**

*“4) As empresas recém-constituídas que não completaram um exercício social deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da empresa, devidamente registrados na Junta Comercial. O Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício registrados/autenticados eletronicamente através de processamento digital deverão apresentar comprovação das assinaturas digitais do contabilista/contador e do proprietário/sócio/administrador da empresa por meio de certificação digital.”*

**NÃO SE APLICA AS PRERROGATIVAS DO ITEM 8.4.2, ALÍNEA 4 PARA A EMPRESA SUPRACITADA, UMA VEZ QUE A MESMA TEVE SEU INÍCIO DE**



ATIVIDADES EM 01/05/2018, CONFORME CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA  
JUCEMG (FLS. 431).



PORTANTO, NA DATA DO CERTAME (27/04/2023), JÁ DEVEM SER EXIGIDAS DESTA EMPRESA AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXTRAÍDAS DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRADAS NAS “JUNTAS COMERCIAIS” NA FORMA DA LEI.

➤ RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 1,51

Liquidez geral (LG) = 1,04

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,60

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 5.646.893,72

Balanco Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2021 – autenticados/registrados pelo SPED RECEITA FEDERAL (VÁLIDO ATÉ 30/04/2023)

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE SEM O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2, ALÍNEA 3, SUBITEM II, DO EDITAL:

**8.4.2. ALÍNEA 3:**

“3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:

91



I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;”

PORTANTO, NA DATA DO CERTAME (27/04/2023), A EMPRESA NÃO APRESENTOU NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO O TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO SPED REF. 01/01/2021 A 31/12/2021, NÚMERO DE ORDEM DO LIVRO 21 (FLS 512 A 531).

➤ SERNIG CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 2,61

Liquidez geral (LG) = 0,52

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,25

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 92.472,36

Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2021 – autenticados/registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2023).

**CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE:** A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERÁL INFERIOR A 1,00, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 8.4.2, ALÍNEA 5 DO EDITAL E NÃO POSSUI PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO – DESCUMPRIU O ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.2, ALÍNEA 5 DO EDITAL:

**8.4.2. ALÍNEA 5:**

“5) A comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente).”



**PORTANTO, NA DATA DO CERTAME (27/04/2023), A EMPRESA NÃO APRESENTOU ÍNDICES CONTÁBEIS DE ACORDO COM OS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL (FLS 671 A 679).**



➤ **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei n° 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.

➤ **Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contabilista do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) DAS EMPRESAS LICITANTES INABILITADAS POR DESCUMPRIREM O ITEM 8.4 (Qualificação Econômico-Financeira) DO CERTAME LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 05/2023.**

João Monlevade/MG, 20 de junho de 2023.

  
**ADILSON ARLINDO CARLOS**  
CRC TC/MG nº 69.471